



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

471

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01-07-96
C	Rubrica

Processo n.º 10783.020542/91-11

Sessão de : 21 de junho de 1995

Acórdão n.º: 202-07.854

Recurso n.º: 97.583

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.

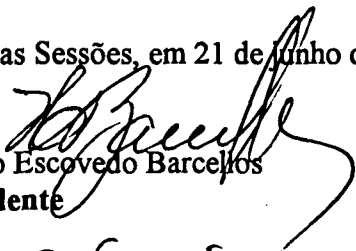
Recorrida : DRF em Vitória - ES


**IPI - MOMENTO DO FATO GERADOR** - Nota fiscal complementar, emitida a posteriori, somente não terá seus efeitos tributários atraídos à data da saída da mercadoria a que se refere, caso seja atendido o disposto no artigo 55, item I, letra "m" do RIPI/82. **Recurso provido em parte.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

  
Helvio Escovedo Barcelos  
Presidente

  
Tarasio Campelo Borges  
Relator

  
Adriana Quelroz de Carvalho  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10783.020542/91-11

Acórdão n.º: 202-07.854

Recurso n.º: 97.583

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Vitória - ES que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos e Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização de fls. 44/257.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 310/312.

"A empresa em epígrafe foi autuada em 22/11/91, por ter dado saída a produtos industrializados importados, com destaque de IPI, e posteriormente ter emitido notas fiscais complementares sem reportar-se à data de ocorrência do fato gerador, infringindo os artigos 29, II; 54, par. 2o.; 55, I, b; 63, I; 107, II; 110 ; 236, XII, todos do Decreto No. 87.981, de 23/12/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados). Apenso ao auto está o Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização, de que também o autuado foi cientificado.

A empresa instalou o litígio, argumentando:

- que emitiu notas fiscais complementares correspondentes à variação em cruzeiro da moeda estrangeira entre o momento do desembaraço da mercadoria e o do fechamento do câmbio;
- que, desta forma, foi cobrado do cliente o IPI correspondente àquela diferença;
- que inclusive a empresa não é obrigada ao lançamento complementar, já que a Receita recebe todo o imposto ao preço do dia do desembaraço aduaneiro;
- que requer perícia para a confirmação de tais lançamentos, anexando também cópias de contratos e notas fiscais;

e pede, por derradeiro, o acolhimento da impugnação.

O SEFIS assim contestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10783.020542/91-11  
Acórdão n.º: 202-07.854

- que a empresa deveria lançar o imposto quando da emissão da nota fiscal;
- que o uso da variação cambial é vedado pela aplicação do artigo 10. do Decreto-Lei No. 857, de 11/09/69;
- que a perícia requerida é dispensável, dada a proibição legal de se atrelar contratos a variações de poder de compra de moeda estrangeira;
- e opina pela manutenção do auto."

A autoridade monocrático rejeitou o pedido de perícia, por entender que os documentos e fatos expostos no processo provam o cometimento efetivo da infração, e julgou procedente o lançamento de ofício, com os seguintes fundamentos:

"Pelo que se conclui dos autos, a empresa, na condição de importadora/consignatária, emitiu uma sucessão de notas fiscais complementares, para acorrer a diferenças cambiais entre a chegada das mercadorias e o fechamento do câmbio para o pagamento do exportador.

Naquelas operações a autuada se insere na condição de estabelecimento equiparado a industrial, ex-vi do artigo 4o., I, da Lei No. 4.502, de 30/11/64 e, assim, o fato gerador do imposto, ainda de acordo com a mesma matriz legal, é a saída do produto daquela unidade.

De regra, o lançamento seria efetuado naquele momento, como ordena o RIPI/82, no seu artigo 55, I, b, admitindo-se a excepcionalidade para o caso de reajuste de preço em virtude de aumento no valor decorrente de contrato escrito.

Certo que foram anexados três contratos com cláusula de previsão de tal reajuste, mas o jus conditum torna irrito tal acordo entre as partes, como deflui do artigo 10. do DL No. 857/69, ipsis verbis :

"Art. 10. . São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações exequíveis no Brasil, que estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10783.020542/91-11  
Acórdão n.º: 202-07.854

Portanto, cobrança de variação de câmbio contraria a lei, ainda que decorrente de aceitação contratual, e a empresa não pode postergar o pagamento do IPI se escudando em acordos de natureza particular, impassíveis de serem opostos à Fazenda Pública. Alvitramos que a empresa anexou apenas três contratos e mesmo no expediente de 30/10/91 está registrado que "a maioria de nossos clientes é tradicional e já opera conosco há vários anos, sendo assim desnecessária a fomalização de qualquer ajuste escrito para a realização de nossas importações."

Uma vez tudo isto posto, das operações que deram conta as notas de fls. 44 a 109, tem-se que o fato gerador do imposto se deu na saída dos produtos do estabelecimento da autuada, só se admitindo este momento para a atividade do lançamento e, assim, uma emissão fiscal posterior e relativa à mesma saída a ela se deveria reportar a segunda nota, em todos os efeitos tributários.

Dai, considerando caracterizada a impossibilidade de se ter dois fatos geradores relativos à saída de um mesmo produto e ainda pela aplicação do artigo 123 da Lei No. 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional) - ineficácia das convenções particulares-, em especial quando estão em contempo à lei, deve ser mantido o auto."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 320/324, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10783.020542/91-11  
Acórdão n.º: 202-07.854

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois, segundo a denúncia fiscal, a ora recorrente promoveu a saída de produtos industrializados importados com destaque do IPI, porém, quando da emissão de Notas Fiscais complementares, destacou IPI sem reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, postergando o recolhimento do tributo.

Entendo, que o lançamento de iniciativa do sujeito passivo, efetuado no momento do reajustamento de preço do produto, motivado por acréscimo de valor devidamente amparado em contrato financiado entre as partes, encontra respaldo legal no artigo 55, item I, letra "m" do RIPI/82.

Nos Contratos de fls. 264/266, 273/277 e 289/293, em que a ora recorrente ocupa a posição de imputadora e consignatária das mercadorias de interesse das contratantes e consignantes, onde existem cláusulas que obrigam a venda das referidas mercadorias às consignantes, está previsto que a variação cambial, na liquidação do contrato de câmbio, será objeto de Nota Fiscal complementar, a título de reajustamento de preço.

A autoridade monocrática entendeu que a cobrança da variação cambial, mesmo decorrente de aceitação contratual, contraria o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 857/69, "ipsis verbis":

"Art. 1º- São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro em moeda estrangeira ou por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro."

Ocorre, que no caso em exame, não existe estipulação de pagamento em ouro, moeda estrangeira ou qualquer outra forma que restrinja ou recuse o curso legal da moeda vigente no País, haja vista que a ora recorrente foi contratada por terceiros para importar mercadorias que tinham, obrigatoriamente, como destinatários finais os próprios contratantes, com previsão contratual para pagamento na moeda vigente no País, atualizada de acordo com a variação cambial do período. Trata-se de um contrato de preço com parâmetros para atualizá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10783.020542/91-11  
Acórdão n.º: 202-07.854

Portanto, neste particular, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois os contratos apresentados dão respaldo à emissão das Notas Fiscais complementares, a título de reajustamento de preços provocados pela variação cambial na liquidação dos contratos de câmbio.

Entretanto, apenas três contratos foram apresentados, e a própria recorrente já admitiu, no curso na ação fiscal, que "a maioria de nossos clientes é tradicional e já opera conosco há vários anos, sendo assim desnecessária a formalização de qualquer ajuste escrito para a realização de nossas importações".

Nos casos em que não existem os contratos firmados, sendo incabível a aplicação do disposto no artigo 55, item I, letra "m" do RIPI/82, a emissão de Notas Fiscais complementares, mesmo relativas a variação cambial, tem todos os seus efeitos tributários atraídos à data da saída das mercadorias a que se referem.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para excluir da exigência a parcela relativa às Notas Fiscais complementares referentes às variações cambiais previstas nos contratos de fls. 264/266, 273/277 e 289/293.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995.

  
TARASIO CAMPELO BORGES